



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059876 - PE (2023/0069291-9)

RELATOR	:	MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	ROSA DE FATIMA ARAUJO MOURA LIMA
RECORRIDO	:	RANIERI ANDRE FERREIRA GOMES
ADVOGADOS	:	MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786 MARCO JOSÉ ALBANEZ - PE007658
RECORRIDO	:	CARMEM LUCIA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS	:	JOAQUIM PINTO LAPA FILHO - PE006082 JOAQUIM PINTO LAPA NETO - PE024557 LAYS MORGANA LIRA DE ABREU TRAJANO - PE041263
RECORRIDO	:	LUCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. EXECUÇÃO. CNIB. CONSULTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A pretensão de consulta aos bens indisponíveis registrados no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, para viabilizar penhora, não se confunde com a pretensão de decretação da indisponibilidade de bens por esse sistema. A segunda configura medida executiva atípica; a primeira não possui essa mesma natureza.
2. O CNIB tem o propósito de acelerar e efetivar cumprimentos de sentença envolvendo obrigações de pagar e frustrar ocultação de patrimônio em localidades diversas do foro da execução, o que se coaduna com a pretensão do Ministério Público de ter ciência das indisponibilidades decretadas contra os réus.
3. O art. 320-B, § 4º, do Provimento CNJ n. 149/2023, na redação dada pelo Provimento n. 188, de 4/12/2024, autoriza o Ministério Público a acessar o sistema na condição de "usuário qualificado", para consultar às indisponibilidades decretadas e canceladas, pelo pressuposto interesse legítimo no acesso à informação.
4. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059876 - PE (2023/0069291-9)

RELATOR	:	MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	ROSA DE FATIMA ARAUJO MOURA LIMA
RECORRIDO	:	RANIERI ANDRE FERREIRA GOMES
ADVOGADOS	:	MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786 MARCO JOSÉ ALBANEZ - PE007658
RECORRIDO	:	CARMEM LUCIA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS	:	JOAQUIM PINTO LAPA FILHO - PE006082 JOAQUIM PINTO LAPA NETO - PE024557 LAYS MORGANA LIRA DE ABREU TRAJANO - PE041263
RECORRIDO	:	LUCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. EXECUÇÃO. CNIB. CONSULTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A pretensão de consulta aos bens indisponíveis registrados no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, para viabilizar penhora, não se confunde com a pretensão de decretação da indisponibilidade de bens por esse sistema. A segunda configura medida executiva atípica; a primeira não possui essa mesma natureza.
2. O CNIB tem o propósito de acelerar e efetivar cumprimentos de sentença envolvendo obrigações de pagar e frustrar ocultação de patrimônio em localidades diversas do foro da execução, o que se coaduna com a pretensão do Ministério Público de ter ciência das indisponibilidades decretadas contra os réus.
3. O art. 320-B, § 4º, do Provimento CNJ n. 149/2023, na redação dada pelo Provimento n. 188, de 4/12/2024, autoriza o Ministério Público a acessar o sistema na condição de "usuário qualificado", para consultar às indisponibilidades decretadas e canceladas, pelo pressuposto interesse legítimo no acesso à informação.
4. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA CNIB. INUTILIDADE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DESCABIMENTO.

Sustenta a parte recorrente, em síntese: i) que a negativa de busca de informações ao CNIB não encontra justificativa, pois a busca é apenas para descobrir a existência de bens do patrimônio do devedor nos seus registros, o que é essencial para a penhora e execução da sentença (art. 829, § 2º, do CPC/2015); e ii) que o Poder Judiciário deve cooperar na realização de medidas requeridas para a execução de título judicial, evitando medidas protelatórias e abuso de direito pelos detentores de arquivos, pois o processo de execução é uma forma de utilizar o Judiciário para a realização compulsória de um ato por ele proferido (art. 829, § 2º, do CPC/2015).

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Na origem, trata-se de execução de condenação por ato de improbidade administrativa. A origem indeferiu medidas executivas atípicas, como consulta ao CNIB e expedição de ofícios a diversas entidades, por entender não demonstrar o esgotamento dos meios típicos de execução.

O Tribunal, ao analisar o agravo de instrumento, negou provimento ao recurso, destacando a inutilidade das medidas pleiteadas e a atribuição do credor de localizar bens penhoráveis. No recurso especial, está em questão a adequação das medidas executivas atípicas e a responsabilidade do credor na localização de bens.

O recurso especial prospera.

O Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB tem a finalidade precípua de efetivar e acelerar a satisfação de obrigações de pagar e impedir a ocultação em outras localidades de patrimônio do réu. Nesse sentido (grifei):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. CENTRAL NACIONAL DA INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] 2. A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do STF na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.

3. Reforma-se o acórdão que indefere o uso da ferramenta denominada "SERASAJUD" que inclui o nome do executado nos cadastros de inadimplência, porquanto seu uso confere maior efetividade na demanda executória, não se mostrando medida desproporcional.

4. O Provimento n. 34/2014 instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB com fito de **propiciar uma resolução mais célere das execuções e cumprimentos de sentença que envolvam obrigações de pagar, bem como frustrar eventual ocultação de patrimônio** em outros municípios ou estados da federação diversos do foro competente.

5. Recurso especial provido (REsp n. 1.968.880/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024 ).

Essa dupla função do CNIB se coaduna com a pretensão recursal.

Importa aqui distinguir a execução atípica por meio de indisponibilidade de bens no CNIB, da consulta de bens já indisponíveis no cadastro que se busca penhorar. A primeira situação, decidida notadamente pelas Turmas de Direito Privado deste Tribunal (REsp 2.141.068/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024), não se confunde com a pretensão do órgão recorrente. Neste caso, já há a indisponibilidade dos bens, sendo desejado efetivar a execução por meio deles.

Ademais, a regulação superveniente do CNIB, atualmente em vigor, admite expressamente a consulta do cadastro por membros e servidores do Ministério Público, ante o inerente e legítimo interesse no serviço prestado, mediante habilitação solicitada diretamente ao Operador Nacional do Sistema de Registro – ONR. Note que a norma permite o acesso de "membros e servidores do Ministério Público" e de "membros e servidores de órgãos públicos com legítimo interesse decorrente da natureza do serviço prestado". Isto é: traz uma presunção de legítimo interesse do MP na consulta das indisponibilidades, inclusive as canceladas.

Transcrevo o dispositivo atual do Provimento CNJ n. 149/2023:

Art. 320-B. [...]

4º O cadastramento de membros e servidores do Ministério Público e/ou membros e servidores de órgãos públicos com legítimo interesse decorrente da natureza do serviço prestado, para fins de consulta, inclusive das ordens canceladas, dar-se-á mediante habilitação, a ser solicitada diretamente no sítio eletrônico do ONR, visando credenciamento com perfil de "usuário qualificado". (incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024)

Nesse cenário, poderia se questionar até mesmo a perda de objeto da demanda. Porém, tendo em vista a existência do acórdão em sentido diverso, restringindo o acesso do recorrente neste caso, que poderia levar à oposição de acesso pelo órgão gestor do CNIB, entendo por acolher a pretensão do Ministério Público Federal.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial, para deferir a consulta do MP ao CNIB, inclusive por usuário qualificado próprio, nos termos do art. 320-B, § 4º, do Provimento CNJ n. 149/2023.

Sem condenação em honorários advocatícios recursais, tendo em vista que o recurso especial origina-se de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, no qual não houve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0069291-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.059.876 / PE

Números Origem: 08037130220224050000 08073820520164058300 8037130220224050000  
8073820520164058300

PAUTA: 09/09/2025

JULGADO: 09/09/2025

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretaria

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	ROSA DE FATIMA ARAUJO MOURA LIMA
RECORRIDO	:	RANIERI ANDRE FERREIRA GOMES
ADVOGADOS	:	MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786
		MARCO JOSÉ ALBANEZ - PE007658
RECORRIDO	:	CARMEM LUCIA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS	:	JOAQUIM PINTO LAPA FILHO - PE006082
		JOAQUIM PINTO LAPA NETO - PE024557
		LAYS MORGANA LIRA DE ABREU TRAJANO - PE041263
RECORRIDO	:	LUCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C50295600740 2023/0069291-9 - REsp 2059876